



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 50/2014:

Regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de valor acrescentado, incluindo os serviços de audiotexto, e os serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e a respectiva publicidade. 1734

Decreto-Lei n.º 51/2014:

Estabelece as regras para o licenciamento e a manutenção da actividade de assistência em escala nos aeródromos do país, abertos ao tráfego comercial. 1740

Decreto n.º 6/2014:

Aprova a Emenda ao Acordo de Financiamento celebrado entre o Governo de Cabo Verde, o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e o Fundo Fiduciário do Mecanismo de Co-financiamento Espanhol para a Segurança Alimentar (Fundo Fiduciário), em Roma, ao 27 de Maio de 2013. 1754

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 48/2014:

Estabelece o regime de rateio da taxa única devida pela alteração ou encerramento das Sociedades Comerciais no âmbito de procedimento simplificado. 1759

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de valor acrescentado, incluindo os serviços de audiotexto, e os serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e a respectiva publicidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeito do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Serviços de audiotexto», os que se suportam no serviço de telefonia fixa ou em serviços telefónicos móveis e que são destes diferenciáveis em razão do seu conteúdo e natureza específicos, podendo implicar no pagamento de um valor adicional sobre o preço desses serviços;
- b) «Serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem», os serviços da sociedade de informação prestados através de mensagem suportada em serviços de comunicações electrónicas que impliquem o pagamento pelo consumidor, de forma imediata ou diferida, de um valor adicional sobre o preço do serviço de comunicações electrónicas, como retribuição pela prestação do conteúdo transmitido, designadamente pelo serviço de informação, entretenimento ou outro.

Artigo 3.º

Exercício da actividade

O exercício da actividade de prestação de serviços de valor acrescentado, incluindo os serviços de audiotexto, e os serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem está sujeito a registo nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º

Registo

1. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam prestar serviços abrangidos pelo presente diploma devem registar-se na Autoridade Reguladora Nacional das comunicações – ARN.

2. Podem ser registadas:

- a) Pessoas singulares com actividade aberta nos serviços de finanças; ou
- b) Pessoas colectivas legalmente constituídas.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, deve ser apresentado à ARN requerimento:

- a) Com identificação do nome, da morada e demais contactos físicos e ou electrónicas do prestador de serviços;

Decreto-Lei n.º 50/2014

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 70/95, de 20 de Novembro, define o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

O artigo 12.º do diploma legal acima referido dispõe que o membro do Governo responsável pelas comunicações aprovará os regulamentos de exploração dos serviços de telecomunicações de valor acrescentado, os quais vieram a acorrer com a aprovação da Portaria n.º 69/95, de 28 de Dezembro.

Com a entrada em vigor do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio, e com a criação da autoridade reguladora das comunicações, através do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, torna-se necessário a elaboração de um novo diploma legal que regula o exercício da actividade referido supra, de forma a aumentar a sua abrangência.

Surge igualmente a necessidade de contemplar no novo diploma, as regras de publicidade e de prestação de serviços de valor acrescentado, incluindo os serviços de audiotexto, e os serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, de forma a aumentar o grau de segurança e esclarecimento junto dos consumidores e assegurar a transparência na relação entre estes e as empresas prestadoras de serviço.

Outro facto que justifica a criação de um quadro normativo regulador mais abrangente é a necessidade de reforçar as medidas de protecção e de salvaguarda dos direitos do consumidor na oferta de prestação de serviços similares ao audiotexto, tanto através de SMS (*short mesage service*), como através de MMS (*multimedia messaging service*) de valor acrescentado, tendo como suporte dispositivos de comunicação fixo ou móvel.

O alargamento do âmbito de actuação do diploma, com a inclusão de novos serviços, faz com que se torne necessário a substituição da expressão ‘*telecomunicações*’ por ‘*comunicações electrónicas*’.

Por outro lado, é urgente a adopção de medidas que visam garantir a transparência dos tarifários, a criação de mecanismos de barramento e a inclusão dos serviços de mensagem no plano nacional de numeração, justificando, desta forma, a existência de um quadro normativo regulador adequado.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

b) Instruído com cópia simples de documento de identificação e comprovativo de início de actividade, no caso de pessoas singulares, ou com extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à respectiva certidão permanente, no caso de pessoas colectivas.

4. É interdito o registo nos seguintes casos:

a) A pessoas singulares ou colectivas cujo registo esteja suspenso ou tenha sido revogado nos termos do artigo 23.º;

b) A pessoas singulares que tenham sido sócios ou titulares de órgãos sociais em pessoas colectivas cujo o registo esteja suspenso ou tenha sido revogado nos termos do art. 23.º;

c) A pessoas colectivas que directa ou indirectamente dominem, sejam dominadas ou participadas pelas pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a);

d) A pessoas coletivas de que sejam sócios ou titulares de órgãos sociais pessoas que tenham tido ou tenham ainda qualquer dessas qualidades em pessoas coletivas cujo registo esteja suspenso ou tenha sido revogado nos termos do artigo 23.º.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a decisão sobre o pedido de registo deve ser proferida no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da recepção dos elementos referidos no n.º 3.

6. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenha sido proferida qualquer decisão, o pedido de registo considera-se tacitamente deferido.

Artigo 5.º

Validade do registo

1. O registo é válido por um período de um ano, a contar da data da sua emissão pela ARN, renovável por iguais e sucessivos períodos.

2. A renovação a que se refere o número anterior deve ser solicitada à ARN com pelo menos quinze dias de calendário antes do término do prazo de validade do registo.

Artigo 6.º

Início da prestação e informação ao consumidor

1. As entidades registadas que pretendam exercer as atividades referidas no artigo 3.º devem informar previamente a ARN dos serviços cuja prestação pretendem iniciar, por mera comunicação, com o respetivo nome, morada e demais contactos físicos e eletrónicos do prestador de serviços, acompanhada das condições gerais de prestação dos serviços em causa.

2. Para efeitos de atribuição dos indicativos de acesso nos termos do artigo 9º, devem as entidades apresentar a ARN, um pedido instruído com os seguintes elementos:

a) Declaração expressa na qual deve constar a descrição detalhada do serviço que se propõem prestar;

b) Projecto técnico onde se identifiquem os equipamentos a utilizar; e

c) Indicação do prestador de serviços de suporte.

3. A comunicação referida no n.º 1, o pedido de atribuição referido no número anterior e o pedido de registo referido no artigo 4.º podem ser apresentados simultaneamente.

4. As entidades devem comunicar à ARN qualquer alteração aos elementos previamente fornecidos e mencionados no n.º 2 no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a ocorrência do facto que motive a alteração.

5. Na ausência da comunicação referida no número anterior e caso se verifique a impossibilidade de regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias, nomeadamente pela impossibilidade de notificar os prestadores de serviços na morada ou através de contactos por estes indicados, a ARN pode proceder a recuperação dos indicativos de acesso atribuídos e revogar o registo emitido, nos casos aplicáveis.

6. A ARN disponibiliza no seu sítio da internet uma lista dos prestadores dos serviços registados, que inclui as seguintes informações:

a) Nome, morada e demais contactos físicos e eletrónicos;

b) Descrição detalhada dos serviços prestados; e

c) Condições gerais de prestação dos serviços.

Artigo 7.º

Direitos e obrigações dos prestadores de serviços

1. Constituem direitos dos prestadores dos serviços:

a) Desenvolver a actividade nos termos constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º; e

b) Fixar o preço dos serviços prestados.

2. Constituem obrigações dos prestadores de serviços:

a) Respeitar as condições e os limites inerentes ao respectivo indicativo de acesso;

b) Cumprir com a legislação aplicável, nomeadamente em matéria de publicidade, direito de autor e direitos conexos, defesa do consumidor, protecção de dados pessoais, propriedade industrial, bem como a relativa à realização de concursos ou jogos de fortuna ou de azar;

- c) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;
- d) Facultar à ARN a verificação dos equipamentos, permitindo o acesso as instalações, bem como a documentação que lhe seja solicitada; e
- e) Disponibilizar informação destinada a fins estatísticos nos termos, prazo; e periodicidade exigidos pela ARN.

Artigo 8.º

Relações com os prestadores de serviços de suporte

1. Os contratos a celebrar entre os prestadores de serviços abrangidos por este diploma e os prestadores de serviços de suporte são obrigatoriamente reduzidos a escrito, devendo dos mesmos constar, designadamente:

- a) A identificação das partes contratantes;
- b) A indicação do número de registo e do indicativo de acesso atribuídos pela ARN;
- c) A descrição detalhada do serviço a prestar como tal declarada à ARN;
- d) Um termo de responsabilidade da utilização dos serviços de suporte para a oferta de serviços de acordo com a descrição detalhada a que alude a alínea c);
- e) O modo da respectiva facturação, bem como as regras relevantes para o acerto de contas entre as partes contratantes; e
- f) As regras aplicáveis em caso de não pagamento pelos seus clientes das importâncias correspondentes aos serviços prestados, quando a cobrança seja assumida pelo prestador do serviço de comunicações electrónicas em que se suporta.

2. Quando caiba ao prestador do serviço de suporte, nos termos contratualmente fixados, proceder à facturação e cobrança de importâncias correspondentes à prestação de serviços abrangidos pelo presente diploma, devem as mesmas ser devidamente autonomizadas.

3. A prestação do serviço de suporte não pode ser suspensa em consequência da falta de pagamento dos serviços regulados no presente diploma.

Artigo 9.º

Atribuição e utilização de indicativos de acesso

1. A ARN atribui aos prestadores dos serviços abrangidos pelo presente diploma diferentes indicativos de acesso de acordo com a sua natureza e conteúdo, em conformidade com a descrição detalhada do serviço a prestar constante da declaração referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º.

2. Possuem obrigatoriamente um indicativo de acesso específico atribuído pela ARN:

- a) Os serviços declarados com conteúdo erótico ou sexual;

b) Os serviços que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada, com preço acrescentado por mensagem; e

c) Os serviços que se destinem à angariação de donativos sujeitos a regime fiscal diferenciado.

3. Os prestadores de serviços devem utilizar os indicativos de acesso com respeito dos limites inerentes ao respectivo acto de atribuição.

4. Os indicativos de acesso devem ser atribuídos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a recepção pela ARN dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 10.º

Informação de preços nos serviços de audiotexto

1. A indicação do preço dos serviços de audiotexto deve obrigatoriamente mencionar, consoante o tipo de serviço:

- a) O preço por minuto;
- b) O preço por cada período de 15 (quinze) segundos, apenas para serviços com duração máxima de 1 (um) minuto e desde que garantido, pelo equipamento do prestador, o desligamento automático da chamada decorrido esse período;
- c) O preço da chamada para todos os serviços com preços fixos de chamada, independentemente da sua duração.

2. Os prestadores devem garantir no momento de acesso ao serviço a informação ao utilizador, na forma de mensagem oral, nomeadamente em gravação, de duração fixa de 10 (dez) segundos e ao preço do serviço de comunicações electrónicas em que se suporta, que explicita a natureza do serviço e, se for o caso, o facto de se dirigir a adultos, bem como o preço a cobrar de acordo com as regras fixadas no número anterior.

3. Os serviços devem conter sinal sonoro que evidencie a cadência por cada minuto de comunicação.

Artigo 11.º

Condições de prestação dos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

1. Com excepção dos serviços referidos no n.º 5, antes da prestação do serviço os prestadores devem enviar ao cliente, gratuitamente, mensagem, clara e inequívoca, suportada no serviço de comunicações electrónicas que é utilizado para a disponibilização do serviço, que contenha:

- a) A identificação do prestador do serviço;
- b) A natureza do serviço a prestar, o período contratual mínimo, quando aplicável, e, tratando-se de uma prestação continuada, a forma de proceder à rescisão do contrato;
- c) O preço total do serviço; e
- d) O pedido de confirmação da solicitação do serviço.

2. Tratando-se de serviço que deva ser proporcionado de forma continuada, a informação prevista na alínea c) do número anterior deve incluir o preço de cada mensagem a receber e o preço a pagar periodicamente.

3. A falta de resposta ao pedido de confirmação previsto na alínea d) do n.º 1 implica a inexistência de contrato.

4. Para a contratação do serviço ou para a confirmação da solicitação do serviço não podem ser cobradas mensagens de valor acrescentado.

5. Tratando-se de serviços de votação ou de concursos ou de outros serviços que, tal como estes, não consistam no envio de um conteúdo, é gratuito o envio da mensagem cujo conteúdo consiste na transmissão do resultado obtido.

6. Os prestadores dos serviços referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º devem enviar gratuitamente uma mensagem contendo informação fiscal relevante para o doador.

7. Cumpre ao prestador de serviços a prova do cumprimento dos deveres enunciados no presente artigo e da apresentação da resposta referida no n.º 3.

Artigo 12.º

Limitações no acesso ao serviço

1. Os prestadores de serviços de suporte devem garantir, como regra, o barramento, sem quaisquer encargos, do acesso aos serviços de audiotexto, que só poderá ser activado, genérica ou selectivamente, após requerimento expresso efectuado nesse sentido pelos respectivos clientes.

2. Excluem-se do disposto no número anterior os serviços de audiotexto designados «serviços de audiotexto de televoto», cujo acesso é automaticamente facultado ao utilizador a partir do momento da entrada em vigor do contrato celebrado entre este e o prestador de serviço de suporte.

3. A pedido do consumidor, o prestador do serviço de suporte deve barrar o acesso dos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, sem quaisquer encargos para o consumidor e independentemente da existência ou não de contrato com o prestador desses serviços, ou da sua eventual resolução.

4. Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efectuado até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação do consumidor, através de qualquer suporte durável de comunicação, não podendo ser imputados quaisquer custos ao consumidor após esse prazo.

Artigo 13.º

Taxa

O exercício da actividade de prestação de serviços de valor acrescentado, incluindo os serviços de audiotexto, e os serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa cujos valores constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Incidência objectiva

1. A taxa estabelecida pelo presente diploma recai sobre as utilidades decorrentes do exercício das actividades que se refere o artigo anterior, e incidem sobre:

- O acto de registo referido no artigo 4.º;
- O averbamento ao registo;
- O acto de renovação do registo referido no artigo 5.º;
- A atribuição e utilização de indicativos de acesso;
- A emissão de uma segunda via do registo, em caso de extravio.

2. Os prestadores de serviço objecto do presente diploma estão ainda sujeitos ao pagamento de uma taxa anual, cujo valor consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo gerador de obrigação de pagamento da taxa a cobrar no termos do artigo 13.º é a ARN.

2. Os sujeitos passivos da obrigação de pagamento de taxas a cobrar nos termos do artigo 13.º são os prestadores de serviço das actividades referidas no artigo 3.º.

Artigo 16.º

Fundamentação económico-financeiro

A fixação dos valores das taxas a que se refere o artigo 13.º assenta na estimativa dos custos específicos decorrentes das tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização associados ao exercício da actividade.

Artigo 17.º

Cobrança e destino das taxas

1. Compete a ARN assegurar a cobrança das taxas previstas no presente diploma.

2. Sempre que a situação económica do sujeito passivo justificar e este requerer, pode ARN determinar que a taxa seja paga em prestação.

3. O produto das taxas a ser cobradas constitui receita da ARN e destina-se a suportar os custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes.

Artigo 18.º

Publicidade

1. Sem prejuízo do disposto no Código de Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de Dezembro, e demais legislação aplicável, a publicidade a serviços abrangidos pelo presente diploma deve conter de forma

clara e perfeitamente legível e audível, conforme o meio de comunicação utilizado, a identificação do prestador e as condições de prestação de serviço.

2. A publicidade deve indicar, designadamente, a identidade ou denominação social do prestador, o conteúdo do serviço e o respectivo preço conforme o artigo 11.º.

3. Aos serviços abrangidos pelo presente diploma é expressamente proibido, sob qualquer forma e através de qualquer suporte publicitário, a publicidade dirigida a menores.

4. É proibida a publicidade de serviços de audiotexto de cariz erótico ou sexual através de suportes de publicidades exterior.

5. A publicidade aos serviços referidos no número anterior é também proibida na imprensa, excepto em publicações especializadas com o mesmo tipo de conteúdos ou, no caso das restantes publicações, quando não incluía imagens e os escritos utilizados não sejam susceptíveis de afectar os leitores vulneráveis.

6. Na televisão e na radio, a difusão de mensagens publicitárias aos serviços a que se refere o número 4 só pode ter lugar no horário entre 00 e às 6 horas.

7. A informação relativa ao preço, a que se refere o n.º 2, é fornecida ao consumidor em caracteres iguais em tipo e dimensão, aos utilizados para a divulgação do número de telefone da linha do serviço e, tratando-se de mensagem publicitária transmitida pela televisão, deve ser exibida durante todo o tempo em que decorre a mensagem publicitária.

8. Qualquer comunicação que, directa ou indirectamente, vise promover a prestação de serviços abrangidos pelo presente diploma deve identificar de forma expressa e destacada o seu carácter de comunicação comercial, abstendo-se de, designadamente, assumir teores, formas e conteúdos que possam induzir o destinatário a concluir tratar-se de uma mensagem de natureza pessoal.

9. É proibido o envio de publicidade através de SMS *broadcast* no serviço de valor acrescentado, sem o prévio consentimento do consumidor.

Artigo 19.º

Realização de concursos

1. O prestador de serviços abrangidos pelo presente diploma que realize qualquer concurso através do sistema de audiotexto ou de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem deve informar o utilizador sobre todas as condições respeitantes à realização do mesmo.

2. As regras relativas à realização do concurso não podem ser fornecidas ao utilizador através de uma rede de serviço de audiotexto ou de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.

3. A mensagem publicitária deve indicar, de forma clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, o meio através do qual o consumidor pode aceder às regras a que se refere o número anterior.

4. Sem prejuízo da adopção de outros meios de efeito equivalente, as regras relativas à realização do concurso através do sistema de audiotexto são transmitidas ao consumidor através de uma linha de rede de telefone fixo, sujeita ao sistema tarifário em vigor, cujo número é divulgado na mensagem publicitária.

Artigo 20.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete à ARN a fiscalização da conformidade dos serviços prestados com os indicativos de acesso atribuídos, bem como do cumprimento do disposto nos artigos 10.º e 11.º.

2. Igualmente, compete à ARN a fiscalização do disposto no artigos 18.º e 19.º, quando aplicável aos serviços de valor acrescentado.

3. A fiscalização da prestação de serviços e de publicidades de audiotexto compete ainda às entidades que, em razão da matéria, disponham de poderes, nomeadamente, no âmbito de aplicação do Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de Dezembro, da Lei dos Direitos de Autor, revisto pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2009, de 27 de Abril, da legislação aplicável à defesa do consumidor, aprovada pela Lei n.º 88/V/98, de 31 de Dezembro, e à protecção de dados pessoais previsto pela Lei n.º 134/V/2001, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico de tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações.

Artigo 21.º

Registo magnético

Para efeitos de fiscalização da informação prestada ao público em geral através de serviços de valor acrescentado, para a verificação da conformidade da mesma com as indicações constantes da respectiva autorização, podem as entidades competentes proceder ao registo magnético das chamadas ou ligações aí estabelecidas.

Artigo 22.º

Código de conduta

1. A ARN deve proceder à adequação do código de conduta aos prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado, anexo ao Aviso publicado no *Boletim Oficial*, II Série, n.º 24, de 7 de Julho de 2004, num período máximo de noventa dias úteis, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. A adesão dos prestadores de serviço de valor acrescentado ao código de conduta referido no número anterior implica que as regras respectivas se considerem como normas integrantes da respectiva autorização para todos os efeitos.

3. O código de conduta deverá distinguir, pelo menos, os serviços de natureza informativa ou utilitária dos de carácter recreativo e comercial.

Artigo 23.º

Suspensão e cancelamento

1. Quando se verifique a violação das obrigações previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º, designadamente a violação das condições e limites inerentes ao respectivo indicativo de acesso ou a inexistência da mensagem oral a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, deve a ARN suspender a utilização do indicativo de acesso atribuído ao prestador de serviços, indicando quais as medidas necessárias à correcção da situação, fixando, ainda, um prazo de 10 (dez) dias de calendário para que o prestador proceda à correcção.

2. Em caso de incumprimento das medidas impostas no prazo fixado, a ARN revoga a atribuição do indicativo de acesso ao prestador de serviços, bem como o seu registo, caso exista.

3. É interdito o registo ou a atribuição de novos indicativos de acesso a prestadores de serviços que se encontrem na situação prevista no número anterior.

4. A revogação da atribuição, ou a suspensão da utilização do indicativo de acesso por parte do prestador de serviços ou o cancelamento do registo pode ser publicitado pela ARN e deve ser comunicado ao prestador de serviços de suporte.

Artigo 24.º

Contra-ordenação e coimas

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a*) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
- b*) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 6.º, nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 8.º, no artigo 10.º, nos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 do artigo 11.º e no artigo 12.º;
- c*) A violação do disposto no artigo 18.º.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior, são puníveis com coima de 30.000\$00 a 300.000\$00 e de 100.000\$00 a 1.000.000\$00, consoante tenham sido praticadas por pessoas singulares ou colectivas.

3. Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

4. São puníveis como agentes de contra-ordenações nos termos do artigo 18.º, o prestador do serviço, o anunciante, o profissional, a agência de publicidade e qualquer outra entidade que exerça actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respectivo concessionário, bem como qualquer interveniente na emissão da mensagem publicitária.

Artigo 25.º

Processamento e aplicação de coimas

1. Compete ao Conselho de Administração da ARN a aplicação das coimas previstas no presente diploma bem como as decisões de arquivamento dos processos de contra-ordenação.

2. A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços da ARN.

3. O montante das coimas aplicadas reverte para o Estado em 60 % e em 40 % para a ARN.

4. A ARN pode dar adequada publicidade à punição por contra-ordenação.

5. A aplicação das coimas referentes a prestação de serviços e de publicidades de audiotexto compete às entidades que, em razão da matéria disponham de poderes, nomeadamente, no âmbito de aplicação do Código de Publicidade, da Lei dos Direitos de Autor, da legislação aplicável à defesa do consumidor, e à protecção de dados pessoais.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

1. Sem prejuízo do referido no n.º 1 do artigo anterior, podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias mencionadas no artigo 35.º do Código da Publicidade.

2. Pode dar-se publicidade, nos termos gerais, à punição por contra-ordenação.

Artigo 27.º

Disposições transitórias

1. A ARN atribui novos indicativos de acesso num prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, aos designados prestadores de serviços de valor acrescentado.

2. Os prestadores de serviços de valor acrescentado, incluindo os serviços de audiotexto, e os de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, devem implementar a utilização dos novos indicativos no prazo de 90 (noventa) dias de calendário, contado a partir da data da respectiva atribuição.

3. Os prestadores de serviços de audiotexto devem cumprir com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de calendário, contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

4. Relativamente aos contratos que tenham sido celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma, os prestadores de serviços de suporte, para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de calendário, contados a partir desta data, barrar gratuitamente o acesso aos serviços de audiotexto, com excepção dos serviços de televoto, mais devendo remeter aos respectivos clientes os instrumentos necessários para que possam solicitar, querendo, o acesso genérico selectivo a estes serviços.

5. Os prestadores de serviços de valor acrescentado, incluindo os serviços de audiotexto, e os de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem que obtiveram junto da ARN autorização provisória para a

prestação desses serviços, devem registar-se na ARN, nos termos constantes do presente diploma, num prazo de 30 (trinta) dias de calendário, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

6. A ARN deve proceder à adequação das regras relativos ao envio de publicidades através de SMS *broadcast*, num período máximo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 28.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja previsto no presente diploma, designadamente em matéria de taxas, tutela administrativa e jurisdicional, contra-ordenações e sanções e responsabilidade civil, são aplicáveis, consoante o caso, as disposições do regime geral das taxas, da legislação sobre as comunicações electrónicas, do regime jurídico geral das contra-ordenações e da legislação sobre responsabilidade civil.

Artigo 29.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 70/95, de 20 de Novembro, que define o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado; e
- b) A Portaria n.º 69/95, de 28 de Dezembro, que regulamenta a exploração dos serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 11 de Setembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

Taxas de acesso e exercícios de atividades de serviços de valor acrescentado, de serviços de audiotexto, e os serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

1. As taxas a cobrar pela Autoridade Reguladora das Comunicações – ARN, nos termos do presente diploma são fixadas nos seguintes montantes:

Código de taxas	Acto	Taxas (Escudos CV)
30001	Registo de prestador de serviços de valor acrescentado, de audiotexto e de serviço de valor acrescentado baseados no envio de mensagem	5000
30002	Renovação, averbamento ou emissão de uma segunda via de registo em caso de extravio	1000
30003	Taxa atribuição por cada indicativos de acesso e ou números do Plano Nacional de Numeração	1000
30004	Taxa anual pela utilização de indicativos de acesso e ou números do Plano Nacional de Numeração	1000 x QT
30005	Taxa anual devida pelo exercício da actividade de prestador de serviços de valor acrescentado, de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem	50 000

2. O montante da taxa anual devido pela utilização de indicativos de acesso e números é calculado com base na seguinte fórmula: Taxa de Utilização (TU) = 1000.00 x QT (quantidade de indicativos e números do Plano Nacional de Numeração utilizados), devendo ser liquidado no prazo de 15 dias após a recepção da respectiva factura.

3. A taxa anual devida pelo exercício da actividade de prestador de serviços de valor acrescentado, audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem é liquidada no mês de Janeiro de cada ano civil.

4. Se a prestação de serviços de valor acrescentado, audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem tiver início após a data referida no número anterior, a taxa anual é devida apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao final do mês de Dezembro do ano em curso, considerando-se, para o efeito, toda a fracção de um mês como um mês completo.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 51/2014

de 17 de Setembro

A actividade de assistência em escala compreende, numa abordagem genérica, um conjunto de actividades e serviços de assistência em terra, que uma pessoa colectiva organizada para o efeito e com os recursos necessários para tal, presta num determinado aeródromo a uma companhia aérea quando em escala. Essas actividades constituem-se num elemento essencial para o desenvolvimento do transporte aéreo, muito em particular no funcionamento adequado de qualquer aeródromo, pelo que justifica plenamente a intervenção do Estado, através da acção reguladora, para garantir uma utilização eficaz e eficiente das infra-estruturas aeronáuticas, em condições de segurança e qualidade.

Em Cabo Verde, a actividade tem vindo a desenvolver-se sem regras claras, com ausência de códigos de conduta

que permitam garantir um padrão elevado de segurança e de qualidade de serviço aceitável, situação que coloca em causa a eficiência e a competitividade dos nossos aeródromos.

Nestes termos, o presente decreto-lei visa regulamentar o exercício da actividade de assistência em escala, igualmente denominada de handling, através da introdução do sistema de licenciamento de todos os agentes por categorias, estabelecendo um procedimento de abertura gradual do acesso ao mercado da assistência a determinadas categorias nos aeródromos nacionais aberto ao tráfego comercial, de forma a promover a concorrência e a competitividade do sector.

O presente Decreto-Lei foi submetido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras para o licenciamento e a manutenção da actividade de assistência em escala nos aeródromos do país, abertos ao tráfego comercial.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às actividades de assistência em escalas nos aeródromos nacionais abertos ao tráfego comercial.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «**Aeródromo**», um conjunto de infra-estruturas preparadas para a aterragem, a descolagem e as manobras de aeronaves, incluindo todas as instalações existentes para servir as necessidades do tráfego e as aeronaves, em que seja legalmente permitida uma actividade comercial de transporte aéreo;
- b) «**Assistência em escala**», qualquer dos serviços ou conjunto de serviços descritos no anexo I ao presente diploma que dele faz parte integrante, prestados num aeródromo a um utilizador;
- c) «**Auto-assistência em escala**», prestação por um utilizador de um ou mais serviços ou modalidades de assistência em escala, sem ce-

lebração de qualquer tipo de contrato com terceiros para a prestação desses serviços, a si próprio ou a outros utilizadores nos quais detenha uma participação maioritária ou que sejam maioritariamente detidos pela mesma entidade;

- d) «**Entidade gestora**», a entidade legalmente responsável pela administração e pela gestão do aeródromo e pela coordenação e o controlo das actividades dos vários operadores presentes no aeródromo;
- e) «**Infra-estruturas centralizadas**», as instalações específicas de um aeroporto que não podem, por razões técnicas, ambientais, de custo ou capacidade, subdividir-se ou multiplicar-se, e cuja disponibilidade é essencial para a execução dos serviços de assistência em escala;
- f) «**Modalidade de um serviço de assistência em escala**», qualquer das actividades que integram cada um dos serviços de assistência em escala;
- g) «**Prestador de serviços de assistência em escala**», uma pessoa colectiva ou empresa em nome individual que preste a terceiros um ou mais serviços ou modalidades de assistência em escala;
- h) «**Serviço de assistência em escala**», cada uma das categorias de serviços constantes do anexo I ao presente diploma;
- i) «**Utilizador de um aeródromo**», uma pessoa singular ou colectiva que transporte por via aérea passageiros, correio e ou carga, com partida do aeródromo em causa ou com destino a esse aeródromo.

Artigo 4.º

Separação da Gestão

Salvo disposição expressa em contrário, sempre que uma mesma entidade seja gestora de vários aeródromos, cada um desses aeródromos é considerado isoladamente para efeitos da aplicação do presente diploma.

Artigo 5.º

Comité aeroportuário

1. Nos aeródromos internacionais em que existe mais de um utilizador deve-se constituir um comité aeroportuário, composto pela entidade gestora, que a coordena, e pelos utilizadores do aeródromo em causa.

2. Qualquer utilizador pode optar entre fazer directamente parte do comité ou nele fazer-se representar, de forma permanente, através de um terceiro designado para o efeito.

3. O comité tem funções consultivas, no âmbito das actividades de assistência em escala, nomeadamente,

pronunciando-se sobre questões relacionadas com a organização, tarifas e o funcionamento da assistência em escala.

4. O representante da entidade gestora do aeródromo, nas reuniões do comité, é o responsável pela apresentação do resultado das deliberações relevantes à Autoridade Aeronáutica.

5. A Autoridade Aeronáutica é sempre convidada na qualidade de observador a tomar parte das reuniões do comité aeroportuário.

6. O comité reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que seja convocado nos termos do seu regulamento interno ou pela entidade gestora.

CAPÍTULO II

Acesso e manutenção na actividade

Artigo 6.º

Licenciamento da actividade

A prestação de serviços de assistência em escala a terceiros ou em auto-assistência está sujeita a licenciamento pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 7.º

Requisitos

1. A atribuição de licença, para a prestação a terceiros de serviços de assistência em escala, depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Ser uma pessoa colectiva pública ou privada ou empresário em nome individual, regularmente constituídas e estabelecidas no território nacional;
- b) Ter sede social e principal estabelecimento no território nacional;
- c) Ter idoneidade;
- d) Demonstrar capacidade financeira;
- e) Demonstrar aptidão técnica;
- f) Apresentar uma declaração de compromisso relativa à contratação de seguros de responsabilidade civil e acidentes de trabalho;
- g) Apresentar declarações de compromisso, nos termos do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, relativas à aplicação de disposições sobre segurança aeronáutica, facilitação e segurança nos aeródromos e protecção ambiental, bem como sobre saúde, higiene e segurança no local de trabalho.

2. A atribuição de licença, para o exercício da auto-assistência em escala, depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Ser utilizador autorizado do aeródromo onde a actividade é exercida;

b) Demonstrar aptidão técnica;

c) Apresentar uma declaração de compromisso relativa à contratação de seguros de responsabilidade civil e acidentes de trabalho;

d) Apresentar declarações de compromisso, nos termos do anexo II ao presente diploma, relativas à aplicação de disposições sobre segurança aeronáutica, facilitação e segurança nos aeródromos e protecção ambiental, bem como sobre saúde, higiene e segurança no local de trabalho.

Artigo 8.º

Idoneidade

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se idóneas:

- a) As entidades gestoras legalmente autorizadas a exercerem a actividade;
- b) Os empresários em nome individual e as pessoas colectivas com situação regularizada perante o fisco e a segurança social, que não sejam reincidentes no incumprimento das normas laborais e cujos titulares responsáveis não se encontram em qualquer das seguintes situações:
 - i. Proibição legal do exercício do comércio;
 - ii. Declaração de falência ou insolvência;
 - iii. Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência desleal;
 - iv. Condenação, com trânsito em julgado, a pena de prisão por crime contra a saúde pública ou a economia nacional;
 - v. Condenação, com trânsito em julgado, por crimes aeronáuticos;
 - vi. Incumprimento reiterado de normas fiscais, laborais e de segurança social.

Artigo 9.º

Capacidade financeira

1. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, a capacidade financeira é avaliada através da demonstração de que a entidade requerente está em condições de:

- a) Cumprir, em qualquer momento, as suas obrigações efectivas e potenciais, definidas segundo previsões realistas, por um período de vinte e quatro meses; e
- b) Cobrir os seus custos fixos e de exploração, segundo previsões realistas, por um período de três meses a contar do início da sua actividade, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essa actividade.

2. A Autoridade Aeronáutica pode fixar os requisitos específicos para determinados serviços, modalidades de assistência em escala ou auto-assistência em escala.

Artigo 10.º

Aptidão técnica

1. Para efeitos do disposto nas alíneas e) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 7.º, a aptidão técnica é avaliada:

- a) Em função da adequação da organização proposta e da análise dos saberes e experiência necessários para a gestão da actividade em causa, aquando da emissão da licença para acesso à actividade;
- b) Em função da declaração de compromisso em como disponibiliza e adequa os meios humanos, materiais, de formação e de organização ao exercício da actividade e a apresentação de um plano de contratação de meios que considerem suficientes para a prossecução das actividades inerentes às categorias para as quais pretendem obter licença de acesso à actividade.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, é fixado por regulamento da Autoridade Aeronáutica os requisitos de aptidão técnica específicos de cada serviço e modalidade de assistência em escala a que se refere o anexo II, os quais devem estar efectivamente preenchidos no momento do início da actividade e durante o seu exercício.

Artigo 11.º

Seguros

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores que exerçam a auto-assistência são civilmente responsáveis pelos danos pessoais e materiais causados aos utilizadores a quem é prestado o serviço ou a terceiros.

2. A efectiva contratação dos seguros a que se refere a alínea f) do n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º é obrigatória antes do início da actividade.

3. Os montantes mínimos de cobertura relativos a serviços ou modalidades específicas de assistência em escala são fixados pela Autoridade Aeronáutica.

4. A fixação de montantes mínimos referidos no número anterior não prejudica a exigência de outros seguros ou montantes de cobertura superiores que possa ser estabelecida em sede de licenciamento pela utilização do domínio público aeroportuário.

Artigo 12.º

Requerimento

1. A licença para o exercício de assistência e auto-assistência em escala é requerida à Autoridade Aeronáutica, devendo o respectivo requerimento conter:

- a) Identificação do requerente, incluindo a indicação da sua sede e principal estabelecimento;

- b) Identificação do serviço, serviços ou modalidades de assistência em escala a prestar a terceiros ou em auto-assistência, com referência às categorias constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

- c) Indicação do aeródromo ou aeródromos onde pretende exercer os serviços indicados.

2. O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Certidão da escritura de constituição da sociedade de que constem os respectivos estatutos e de eventuais escrituras posteriores de alteração;

- b) Certidão actualizada da matrícula na conservatória do registo comercial, donde conste, entre outros, a identificação dos titulares dos órgãos sociais e a forma como se obriga;

- c) Certificados de registo comercial e criminal, bem como, de declaração passada pelo fisco, pela entidade responsável pelo trabalho e pela entidade responsável pela segurança social, dos comprovativos da inexistência dos factos referidos no artigo 8.º.

3. O requerimento deve ainda ser instruído com todos os elementos comprovativos dos requisitos referidos no artigo 7.º, nomeadamente:

- a) Experiência do requerente na actividade a licenciar, se existir;

- b) Apólice de seguros conformes ao disposto no presente diploma e seus regulamentos, ou indicação dos seguros a contratar;

- c) Declaração conforme com o modelo constante do anexo II ao presente diploma;

- d) Informação comprovativa da aptidão técnica, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 10.º, incluindo:
 - i. *Curricula*, deveres e responsabilidades do pessoal dirigente;
 - ii. Descrição da organização, incluindo organograma e referência sintética aos meios a utilizar;

- e) Informação sobre o estatuto laboral do pessoal especializado requerido pela actividade a prestar, nos termos do presente diploma e seus regulamentos, e da regulamentação laboral aplicável;

- f) Informação relativamente ao capital social realizado ou a realizar, contas certificadas relativas ao último exercício e outros elementos comprovativos da capacidade financeira, nos termos do presente diploma e demais regulamentos.

4. A Autoridade Aeronáutica pode notificar o requerente para apresentar informação em falta na instrução do requerimento, bem como solicitar esclarecimentos complementares sobre a documentação apresentada, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 13.º

Processo de licenciamento

1. A Autoridade Aeronáutica elabora um processo administrativo relativo a cada pedido de licenciamento, o qual é decidido no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da completa instrução do processo pelo requerente.

2. O indeferimento é sempre fundamentado e dele cabe recurso nos termos da lei.

3. São fundamentos para o indeferimento:

- a) O não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos para a actividade em causa;
- b) A existência de limitações impeditivas do acesso ao mercado dos serviços para os quais é requerida a licença no aeródromo em causa, nos termos dos artigos 22.º, 23.º, 25.º ou 30.º do presente diploma ou à existência de qualquer outro condicionalismo à entrada livre de prestadores de serviço;
- c) A falta de elementos de instrução do requerimento, no prazo de três meses após a sua notificação ao requerente.

4. A atribuição da licença pode ser condicionada à satisfação de condições adicionais indispensáveis à plena satisfação dos requisitos de licenciamento, no prazo de 10 (dez) dias.

5. A licença deve incluir a identificação do titular, o serviço e modalidades autorizadas e o aeródromo a que se refere, bem como as eventuais condições da sua vigência.

Artigo 14.º

Intransmissibilidade

1. As licenças concedidas ao abrigo do presente capítulo são intransmissíveis, salvo o disposto no número seguinte.

2. A Autoridade Aeronáutica pode, excepcionalmente, autorizar a transmissão de licenças nos casos de transmissão de propriedade, fusão ou incorporação.

Artigo 15.º

Validade das licenças

1. As licenças de acesso à actividade concedidas pela primeira vez têm a validade de um ano, a partir da data da sua emissão, e são renováveis por períodos de 5 (cinco) anos, desde que se mantenham as condições requeridas pelo presente diploma.

2. As licenças de acesso à actividade caducam um ano após a data da sua emissão, caso o seu titular não obtenha, nesse prazo, a correspondente licença por utilização do domínio público.

3. A validade das licenças depende, em qualquer momento, da verificação do efectivo cumprimento dos requisitos previstos no artigo 7.º.

4. As licenças de acesso à actividade de prestador de serviços de assistência em escala e as licenças de acesso ao mercado podem ser prorrogadas pela Autoridade Aeronáutica, mediante justificação fundamentada.

Artigo 16.º

Alterações à licença

1. No âmbito dos serviços e aeródromos para os quais se encontra licenciado, pode o respectivo titular requerer alterações à licença emitida, de modo a incluir ou retirar modalidades de serviço.

2. O requerimento deve ser instruído com elementos relevantes da informação referida no artigo 12.º e é processado de acordo com o artigo 13.º

3. As modificações aprovadas são integradas na licença e vigoram até ao seu termo ou durante o prazo que for fixado.

4. O exercício, pela mesma entidade, de serviços não incluídos na licença, ou dos mesmos serviços, mas em aeródromo distinto, só é possível mediante processo de licenciamento autónomo.

Artigo 17.º

Suspensão e revogação da licença

1. As licenças podem ser suspensas em consequência de aplicação de sanção nos termos previstos no presente diploma, no regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis e no Regime Jurídico das contra-ordenações.

2. As licenças são revogadas:

- a) Se o seu titular solicitar a sua revogação;
- b) Se o serviço não for iniciado no prazo fixado na licença;
- c) Se deixar de se verificar o preenchimento de qualquer dos requisitos subjacentes à sua atribuição;
- d) Se a empresa for declarada em estado de falência, liquidação ou dissolução por decisão judicial;

3. Antes da suspensão ou revogação das licenças os interessados devem ser ouvidos, ficando estes com direito ao recurso nos termos legais.

4. A suspensão e a revogação de uma licença são notificadas pela Autoridade Aeronáutica à entidade gestora envolvida e serve de fundamento, respectivamente, para a suspensão e a revogação das licenças para utilização do domínio.

Artigo 18.º

Taxas

Pelo processamento de requerimento e pela emissão ou alteração de licença a que se refere o presente capítulo, a Autoridade Aeronáutica procede à cobrança de taxas, que constituem receitas desta entidade.

Artigo 19.º

Regras contabilísticas

1. Os titulares de licença relativa a prestação de serviços de assistência em escala devem organizar a respectiva contabilidade segundo os requisitos aplicáveis em vigor no país e efectuar a separação contabilística entre as actividades ligadas à prestação dos serviços de assistência em escala a terceiros e as restantes actividades.

2. A efectividade dessa separação contabilística é controlada pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 20.º

Regras de conduta

1. Os prestadores de serviço de assistência em escala obrigam-se a garantir:

- a) Os serviços para os quais tenham obtido licença, durante a vigência da mesma;
- b) O cumprimento das obrigações de serviço público às quais tenham eventualmente sido sujeitos, nos termos do artigo 26.º.

2. Os prestadores de serviço de assistência em escala devem, no exercício das suas actividades, evitar condutas que representam infracção à ordem económica, tais como práticas anti-concorrenciais ou abuso de posição dominante.

3. Os prestadores de serviços de assistência em escala, bem como os utilizadores que efectuem auto-assistência, estão ainda sujeitos às regras de conduta impostas pela entidade gestora de um aeródromo, com vista a garantir o bom funcionamento do mesmo.

4. As regras de conduta referidas nos números anteriores devem ser não discriminatórias, proporcionais ao objectivo visado e não conducentes a restrições de acesso ao mercado mais gravosas do que as previstas no presente diploma.

Artigo 21.º

Fornecimento de informação

1. Os titulares de licença devem apresentar anualmente, até a primeira quinzena do mês de Junho, as contas auditadas do exercício anterior à Autoridade Aeronáutica.

2. Os titulares de licença cuja actividade principal não seja a aeronáutica comercial podem apresentar o relatório solicitado no número anterior, apenas com as receitas e os custos respeitantes à actividade de assistência em escala.

3. Os titulares de licenças devem fornecer trimestralmente à Autoridade Aeronáutica, nos moldes a estabelecer por esta, dados estatísticos sobre a respectiva actividade ou qualquer outra informação solicitada.

4. Os titulares de licenças e as entidades gestoras devem disponibilizar à Autoridade Aeronáutica, conforme solicitados, os elementos necessários à verificação dos requisitos de licenciamento e ao exercício dos poderes de fiscalização definidos no presente regulamento.

5. As entidades gestoras devem notificar a Autoridade Aeronáutica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, das licenças por si emitidas para o uso do domínio público aeroportuário relativas a serviços de assistência em escala, bem como de qualquer facto superveniente que afecte a respectiva validade.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

Artigo 22.º

Auto-assistência

1. O número de utilizadores de um aeródromo em auto-assistência e o respectivo regime de acesso serão definidos pela Autoridade Aeronáutica, após parecer da entidade gestora.

2. Ocasionalmente, a título excepcional e transitório, a Autoridade Aeronáutica pode autorizar o utilizador de um aeródromo a exercer a auto-assistência, caso se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) A ocorrência imprevista, de qualquer natureza, que possa pôr em causa a segurança do voo;
- b) A inexistência na infra-estrutura de prestadores de serviços de assistência em escala com capacidade técnica de intervenção na ocorrência, tendo por base o grau, a natureza e o risco que revelam da mesma, para garantia de segurança do voo.

Artigo 23.º

Assistência a terceiros

1. Salvo o disposto nos números seguintes e nos artigos 25.º, 26.º, 28.º e 30.º, qualquer prestador de serviços de assistência em escala pode prestar os serviços para os quais esteja licenciado, nos termos do capítulo II do presente diploma, nos aeródromos cujo tráfego anual seja igual ou superior a 1.500.000 passageiros ou a 20.000 toneladas de carga.

2. Decorrido um ano após a entrada em vigor do presente diploma e tendo sido atingido o limiar de tráfego definido no número anterior, será realizado, nesses aeródromos, concurso de acesso ao mercado de novos prestadores de serviço de assistência em escala.

3. O número de prestadores de serviços de assistência em escala a passageiro e bagagens, a operações de pista,

a assistência a combustível e óleo, bem como a carga e correio, no que se refere ao respectivo tratamento físico entre a aerogare e a aeronave, nos aeródromos nacionais referidos no n.º 1, está limitado a dois prestadores, para cada aeródromo e para cada serviço.

4. Enquanto não forem atingidos os limiares de tráfego estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, em cada um dos aeródromos em causa, devem permanecer em exercício de actividades os prestadores de serviços de assistência em escala, que estiverem autorizados por lei ou cuja actividade seja reconhecida pela Autoridade Aeronáutica.

5. O número de prestadores para cada modalidade de serviço de assistência em escala e o respectivo regime de acesso são definidos pela Autoridade Aeronáutica, exceptuando os casos previstos nos números 2 e 3.

6. A selecção de novos prestadores, conforme o disposto no artigo 28.º, deve garantir que pelo menos um dos prestadores autorizados não seja controlado, directa ou indirectamente:

- a) Pela entidade gestora do aeródromo;
- b) Por um utilizador que tenha transportado mais de 25% (vinte cinco por cento) dos passageiros ou da carga movimentados no aeródromo durante o ano anterior ao da selecção dos prestadores; ou
- c) Por uma entidade que controle ou seja controlada directa ou indirectamente pela entidade gestora ou pelo referido utilizador.

7. O limiar de tráfego estabelecido no n.º 1 não se aplica às categorias de serviços de assistência administrativa em terra e à supervisão, de assistência de restauração (*catering*), e a assistência de limpeza e serviço do avião, que podem ser prestadas por empresas licenciadas nos termos do capítulo II do presente diploma, mediante autorização da Autoridade Aeronáutica, ouvida a entidade gestora.

8. Nos aeródromos não abrangidos pelas disposições dos números anteriores, o regime de acesso dos prestadores de serviços de assistência em escala licenciados para exercer a actividade, nos termos do capítulo II do presente diploma, é definido pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 24.º

Limiares de tráfego

1. A Autoridade Aeronáutica faz a difusão, através de aviso publicado no *Boletim Oficial*, da lista de aeródromos nacionais que, no ano anterior, tenham atingido os diversos limiares de tráfego referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. No primeiro trimestre do ano subsequente à entrada em vigor do presente diploma, a Autoridade Aeronáutica deve difundir, através de aviso publicado no *Boletim Oficial*, a lista dos aeródromos que, no ano anterior, tenham atingido os limiares do n.º 1 do artigo anterior.

3. Qualquer alteração subsequente às listas mencionadas nos n.ºs 1 e 2 é objecto de difusão, pelo mesmo procedimento, até 30 de Junho do ano subsequente àquele em que o aeródromo atingiu o limiar em causa, sendo as decorrentes disposições aplicáveis a partir do ano seguinte ao da publicação.

Artigo 25.º

Derrogações

1. Sempre que existam, num determinado aeródromo, condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível que determinem a impossibilidade de abertura do mercado de assistência em escala nos termos previstos no artigo 23.º, pode a respectiva entidade gestora propor à Autoridade Aeronáutica:

- a) Limitar o número de prestadores de serviços de assistência em escala distintos dos referidos no n.º 3 do artigo 23.º, no conjunto ou numa parte do aeródromo;
- b) Reservar a um único prestador qualquer dos serviços de assistência em escala referidos no n.º 3 do artigo 23.º.

2. As propostas a que se refere o n.º 1 devem ser fundamentadas, com os condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível que justificam a derrogação para cada serviço à qual se pretende que seja aplicável, e acompanhadas de um plano de medidas adequadas, destinadas a ultrapassar esses condicionalismos.

3. A Autoridade Aeronáutica decide sobre as propostas de derrogação tendo nomeadamente em conta a pertinência dos fundamentos invocados, à concorrência entre prestadores e, em geral, aos objectivos do presente diploma.

4. As derrogações objecto do presente artigo são concedidas por deliberação do Conselho de Administração da Autoridade Aeronáutica, publicado no *Boletim Oficial*, que define, para o aeródromo e para cada serviço em causa, as limitações e os respectivos prazos.

5. As derrogações a que se refere o número 1 são concedidas por prazos máximos de 3 (três) anos, prorrogáveis com sujeição aos procedimentos previstos no presente artigo.

Artigo 26.º

Obrigações de serviço público

1. O membro do Governo responsável pelo sector da aviação civil, ouvida a Autoridade Aeronáutica e a respectiva entidade gestora, pode determinar a imposição de obrigações de serviço público de assistência em escala relativamente a aeródromos cujo mercado não apresente interesse comercial, mas que sejam indispensáveis ao desenvolvimento da ilha na qual se situem.

2. As obrigações referidas no número anterior, podem revestir a forma de imposição de serviços a prestadores autorizados para serviços de assistência em escala noutros aeródromos cujo mercado apresente condições de rentabilidade.

3. A definição das obrigações deve constar do caderno de encargos do concurso de selecção ou das especificações técnicas a satisfazer pelos prestadores.

4. As obrigações são estabelecidas mediante e nos termos do contrato entre o operador e a entidade competente para o efeito.

Artigo 27.º

Licenças por utilização do domínio público

1. A ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações e o exercício de qualquer actividade de assistência em escala na área dos aeródromos regulam-se pelo diploma aplicável à utilização do domínio público aeroportuário e carecem de licença a emitir pela entidade gestora do aeródromo respectivo, sem prejuízo do expressamente disposto no presente diploma e, em particular, no artigo seguinte.

2. Pela utilização do domínio público aeroportuário são devidas taxas, nos termos da legislação aplicável, as quais constituem receita da entidade gestora.

Artigo 28.º

Seleção de prestadores

1. A entrada de novos prestadores conforme o previsto no n.º 1 do artigo 23.º é feita mediante concurso público, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. O caderno de encargos do concurso deve conter o programa de concursos, de forma pertinente, objectiva e não discriminatória, os quais devem ter em conta, nomeadamente, a capacidade para prestar os serviços em causa, o plano de contratação dos meios humanos e técnicos, os investimentos previstos e as garantias de cumprimento das normas de segurança, de protecção do ambiente e de protecção social.

3. Os critérios referidos no n.º 2 são definidos pela Autoridade Aeronáutica, ouvido o comité aeroportuário.

4. Nos casos de limitação do número de prestadores, conforme previstos no n.º 3 do artigo 23.º e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 25.º, devem permanecer em exercício de actividades os prestadores de serviços de assistência que estiverem autorizados por lei ou cuja actividade seja reconhecida pela Autoridade Aeronáutica.

5. Os prestadores são seleccionados por um período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos.

Artigo 29.º

Subcontratação

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, os prestadores de serviços de assistência em escala podem subcontratar serviços de assistência em escala.

2. Os usuários que praticam a auto-assistência em escala podem subcontratar serviços de assistência em

escala unicamente quando encontram temporariamente incapacitados de praticar a auto-assistência por motivos de força maior.

3. Os subcontratados não podem subcontratar os serviços de assistência em escala.

4. Os prestadores de serviços de assistência em escala e de auto-assistência que recorrem a um ou vários subcontratados devem velar para que estes cumpram as obrigações impostas aos prestadores de serviços de assistência em escala e auto-assistência nos termos do presente diploma.

5. Os prestadores de serviços de assistência em escala e de auto-assistência que recorrem a um ou vários subcontratados devem comunicar á entidade gestora o nome e as actividades a ser desempenhada pela subcontratada.

6. Quando o prestador de serviços de assistência em escala solicite uma autorização para prestar serviços de assistência em escala em conformidade com o procedimento de selecção estabelecido no artigo 7.º deve indicar o número, as actividades e os nomes dos subcontratados que tem intenção de recorrer.

Artigo 30.º

Formação dos agentes

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores do aeródromo que praticam a auto assistência devem assegurar que todos os seus trabalhadores envolvidos na prestação desses serviços, incluindo os quadros dirigentes e os supervisores, frequentemente sessões de formação específica e recorrente que lhes permitam desempenhar as tarefas que lhes forem confiadas.

2. Todos os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de assistência em escala devem frequentar acções regulares de formação básica, a nível teórico e prático, bem como de formação adequada às tarefas que lhes estão confiadas.

3. Os prestadores dos serviços de assistência em escala devem submeter para aprovação da Autoridade Aeronáutica os planos anuais de formação, bem como a lista do pessoal e as formações frequentadas.

4. Os requisitos que devem constar dos planos de formação estão descritos no anexo III do presente diploma que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Coordenação das actividades e qualidade de serviço

Artigo 31.º

Actividade da entidade gestora

1. É responsabilidade da entidade gestora coordenar e promover a existência dos serviços de assistência em escala indispensáveis ao funcionamento e operacionalidade dos aeródromos por si geridos.

2. Como coordenador das actividades de assistência em terra, a entidade gestora deve garantir que as operações dos prestadores de serviços de assistência em escala e os usuários que pratiquem a auto-assistência cumprem com as normas de qualidade de serviço descritas no artigo 33.º.

3. Mediante autorização prévia da Autoridade Aeronáutica, a entidade gestora pode, em casos excepcionais e por um curto período de tempo, prestar determinados serviços de assistência em escala, ou criar condições para que tais serviços sejam prestados, sempre que a não prestação desses serviços afecte a competitividade do aeródromo em causa desses serviços afecte a competitividade do aeródromo em causa.

4. Os critérios para a prestação dos serviços definidos no número anterior são determinados pela Autoridade Aeronáutica.

5. A entidade gestora pode ainda gerir ou autorizar a gestão de infra-estruturas centralizadas destinadas à prestação de serviços de assistência em escala, no respeito pelo disposto no artigo seguinte.

Artigo 32.º

Infra-estruturas centralizadas

1. Não obstante o disposto nos artigos 22.º a 28.º, a entidade gestora de um aeródromo pode reservar para si, ou para uma entidade por si autorizada, a gestão de infra-estruturas centralizadas destinadas à prestação de serviços de assistência em escala, cuja complexidade, custo ou impacte ambiental impeçam ou desaconselham a sua divisão ou duplicação, sendo obrigatória a sua utilização pelos prestadores ou utilizadores autorizados a efectuar os serviços que requeiram tais infra-estruturas.

2. As infra-estruturas referidas no n.º 1 são identificadas por aviso publicado pela Autoridade Aeronáutica no *Boletim Oficial*, sob proposta de entidade gestora.

3. O acesso às infra-estruturas em causa deve ser garantido a todos os prestadores e utilizadores autorizados nos termos do presente diploma, em condições de utilização transparentes, objectivas e não discriminatórias, homologadas pela Autoridade Aeronáutica, ouvida o comité aeroportuário.

4. As taxas a cobrar pelo gestor das referidas infra-estruturas, referentes à utilização das mesmas, são objecto de aprovação pela Autoridade Aeronáutica mediante critérios previamente definidos, ouvido o comité aeroportuário.

Artigo 33.º

Normas mínimas de qualidade

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por normas mínimas de qualidade, os requisitos mínimos de qualidade aplicável aos serviços de assistência em escala.

2. Nos aeródromos abertos ao tráfego internacional, a entidade gestora deve, após consulta do comité aero-

portuário, definir normas mínimas de desempenho dos serviços de assistência em escala e infra-estruturas centralizadas coerentes com as regras de segurança, com os acordos e sistemas de gestão do operador do aeródromo e dos operadores aéreos afectados que, por sua vez serão submetidas à aprovação da Autoridade Aeronáutica.

3. Os utilizadores do aeródromo que praticam a auto-assistência e os prestadores de serviços de assistência em escala, bem como a entidade gestora ou, quando pertinente, a entidade gestora da infra-estrutura centralizada, devem respeitar as normas mínimas de qualidade nas suas relações contratuais.

4. As normas mínimas de qualidade devem ser equitativas, transparentes, não-discriminatórias e não violar a legislação aplicável e a sua fixação deve ter por base as actividades críticas do processo aeroportuário e ter em conta os principais parceiros do referido aeródromo.

5. As normas mínimas de qualidade devem ser públicas e satisfazer as especificações estabelecidas no anexo IV do presente diploma que dele faz parte integrante.

6. Se o prestador de serviços de assistência em escala, ou o utilizador do aeródromo que pratica a auto-assistência, não cumprir as normas mínimas de qualidade definidas pela entidade gestora e aprovadas pela Autoridade Aeronáutica, a entidade gestora informa-o imediatamente das irregularidades e, caso não forem sanadas no prazo estabelecido o incumprimento é comunicado à Autoridade Aeronáutica que deve agir nos termos do Capítulo V do presente regulamento.

7. Para cada categoria de normas mínimas de qualidade, a entidade gestora do aeroporto deve definir o nível e o tipo de desempenho esperado no seu aeródromo e o comité aeroportuário deve ser consultado sobre a definição exacta, o âmbito e o método de avaliação das normas mínimas de qualidade.

8. Todos os prestadores e utilizadores do aeródromo que praticam a auto assistência devem receber formação antes da implementação do método de avaliação das normas mínimas de qualidade.

9. A entidade gestora deve anualmente reportar ao comité aeroportuário e à Autoridade Aeronáutica sobre o nível de adaptação às normas mínimas de qualidade em vigor, por parte dos prestadores de serviços de assistência em escala e dos utilizadores do aeródromo que praticam a auto-assistência.

10. Cabe à Autoridade Aeronáutica assegurar a supervisão do cumprimento das normas mínimas de qualidade previstos no presente artigo e, periodicamente comunicar às entidades licenciadas sobre a avaliação do grau cumprimento das mesmas.

Artigo 34.º

Acesso às instalações

O acesso às instalações e à distribuição dos espaços pelos prestadores autorizados de serviços de assistência

em escala e pelos utilizadores autorizados a efectuar auto-assistência são da competência da entidade gestora, que os deve assegurar, no respeito das disposições do presente diploma e de legislação sobre utilização do domínio público aeroportuário, através de critérios objectivos, pertinentes, transparentes e não discriminatórios.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Fiscalização

1. Compete à Autoridade Aeronáutica fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma.

2. A pedido da Autoridade Aeronáutica ou por sua delegação, a entidade gestora deve verificar o efectivo cumprimento dos requisitos de licenciamento sempre que, nos termos do presente diploma, o mesmo seja apenas exigível em sede de acesso ao mercado.

3. Sem prejuízo do disposto na legislação sobre utilização do domínio público aeroportuário, compete à entidade gestora de um aeródromo velar pelo cumprimento, no aeródromo, das regras de conduta por si impostas, das obrigações de serviço decorrentes dos títulos habilitantes ao exercício da actividade de assistência em escala a terceiros ou em auto-assistência.

4. A entidade gestora deve notificar à Autoridade Aeronáutica de todos os factos ou condutas por si detectados que possam configurar uma contra-ordenação prevista no presente diploma e prestar à Autoridade Aeronáutica toda a assistência requerida para o exercício das suas competências.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias de fiscalização atribuídas por lei a outras entidades, as quais devem comunicar à Autoridade Aeronáutica o resultado da sua actividade.

Artigo 36.º

Contra-ordenações e sanções

1. É punido com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 as pessoas colectivas que sejam prestadoras de serviço de assistência em escala que:

- a) Não estejam devidamente licenciadas para o efeito, nos termos do capítulo II;
- b) Prestem falsas declarações, no âmbito do processo de licenciamento;
- c) Interrompam o serviço sem causa justificativa ou sem autorização da Autoridade Aeronáutica;
- d) Incumpram as obrigações de serviço público impostas ao abrigo do presente diploma;
- e) Exerçam a actividade licenciada sem seguro obrigatório válido, ou em incumprimento do disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 7.º;

- f) Não prestem as informações previstas no artigo 21.º;
- g) Pratiquem taxas pela utilização de infra-estruturas centralizadas, não aprovados pela Autoridade Aeronáutica;
- h) Incumpram as regras de conduta e normas de qualidade impostas pela entidade gestora, ao abrigo do presente diploma;
- i) Incumpram o disposto nos artigos 30.º, 42.º e 43.º;
- j) Não procedam a separação contabilística, nos termos do artigo 19.º;
- k) Não disponham de meios materiais e humanos que se comprometeu a afectar durante o período de validade da licença atribuída, e que tenham sido determinantes para a respectiva atribuição;
- l) Não paguem as taxas de licenciamento previstas no presente regulamento;
- m) Não observem as directivas e instruções emanadas da Autoridade Aeronáutica.

2. É punido com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 os utilizadores que exerçam a auto-assistência que:

- a) Não estejam licenciados, nos termos do capítulo II;
- b) Violem as regras estabelecidas neste diploma sobre acesso ao mercado;
- c) Prestem falsas declarações, no âmbito do processo de licenciamento;
- d) Interrompam a actividade sem causa justificativa ou sem autorização da Autoridade Aeronáutica;
- e) Exerçam a actividade sem seguro obrigatório válido, ou em incumprimento do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 7.º.
- f) Não prestem as informações previstas no artigo 21.º;
- g) Pratiquem taxas pela utilização de infra-estruturas centralizadas, não aprovados pela Autoridade Aeronáutica;
- h) Incumpram as regras de conduta e normas de qualidade impostas pela entidade gestora, ao abrigo do presente diploma;
- i) Incumpram o disposto nos artigos 30.º, 42.º e 43.º;
- j) Não procedam a separação contabilística, nos termos do artigo 19.º;
- k) Não disponham de meios materiais e humanos que se comprometeu a afectar durante o pe-

ríodo de validade da licença atribuída, e que tenham sido determinantes para a respectiva atribuição;

- l) Não paguem as taxas de licenciamento previstas no presente regulamento;
- m) Não observem as directivas e instruções dimanadas da Autoridade Aeronáutica.

3. É, igualmente, punido com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 a entidade gestora que:

- a) Permitir a prestação de serviços de assistência em escala, por terceiros que careçam de uma licença ou o exercício de auto-assistência em escala por utilizador não licenciado;
- b) Não notificar a Autoridade Aeronáutica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, das licenças por si emitidas para o uso do domínio público aeroportuário relativas a serviços de assistência em escala, bem como de qualquer facto superveniente que afecte a respectiva validade;
- c) Subsidiar indevidamente a actividade de um prestador de serviços de assistência em escala, pela exploração de actividades de gestão aeroportuária, de transporte ou de qualquer outra natureza distinta;
- d) Não observar as directivas e instruções dimanadas da Autoridade Aeronáutica.

4. Os limites das coimas previstos nos números anteriores são elevados de dobro, em caso de reincidência, não podendo contudo ultrapassar os limites máximos fixados pelo artigo 294.º do Código Aeronáutico.

5. É punido como reincidente quem cometer uma infracção depois de ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por outra infracção do mesmo tipo, se entre as duas infracções não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

Artigo 37.º

Punibilidade da negligência e da tentativa

1. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos reduzidos a metade.

2. A tentativa é punível, sendo a pena livremente atenuada.

Artigo 38.º

Sanções acessórias

1. Simultaneamente com as coimas previstas no presente diploma, pode, ainda, ser aplicada a sanção acessória de suspensão, até seis meses, de autorizações e licenças atribuídas para a exploração da actividade, sem prejuízo de outras previstas na lei geral.

2. As pessoas que prestarem serviços de assistência em escala, para os quais não estejam devidamente licenciadas,

são notificadas para cessarem a actividade em causa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perda a favor do Estado do equipamento utilizado, sem prejuízo dos direitos e garantias estabelecidos na lei a favor das entidades gestoras e de terceiros.

Artigo 39.º

Determinação da sanção aplicável

1. A determinação da medida da coima é feita em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, da situação económica do agente, das exigências de prevenção, bem como a circunstância de ter havido ou não conduta reiterada.

2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo 36.º, a coima deve ser aplicada nos seguintes termos:

- a) Se da acção ou omissão resultar um benefício para o infractor a coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação;
- b) Se da acção ou omissão resultar um prejuízo para terceiros, a coima deve exceder o prejuízo causado.

Artigo 40.º

Autoridade competente

Compete à Autoridade Aeronáutica instaurar os processos por contra-ordenações que violem o disposto no presente diploma, delas conhecer e aplicar as sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

Artigo 41.º

Regime Subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente capítulo é aplicável o Regime das Contra-Ordenações Aeronáuticas Civas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de Agosto, o código e regulamentos aeronáuticos, bem como e o Regime Jurídico Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Aprovação de tarifas

1. Salvo o disposto no número 2, as tarifas cobradas pela prestação de serviços de assistência a terceiros são livres e, devem ser transparentes, não discriminatórias e respeitar as regras da concorrência.

2. Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 23.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º, ou em qualquer

aeródromo onde existe um único prestador de serviços de assistência em escala, as tarifas cobradas pela prestação de serviços de assistência a terceiros devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser submetidas à aprovação da Autoridade Aeronáutica para cada uma das categorias de serviços dispostos no anexo I do presente diploma;
- b) Ser revistas mediante proposta fundamentada feita à Autoridade Aeronáutica;

3. Sempre que se fizer o pedido de revisão tarifária, a Autoridade Aeronáutica, deve pronunciar-se sobre o mesmo, num prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada do pedido.

4. As tarifas cobradas pela prestação de serviços de assistência a terceiros devem ser registadas na Autoridade Aeronáutica, nos termos a serem aprovados.

Artigo 43.º

Regime transitório

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as entidades que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estiverem autorizadas, por lei ou pela entidade gestora, ou cuja actividade se encontra meramente tolerada por esta, a exercer a auto-assistência ou a prestar serviços de assistência em escala a terceiros num aeródromo, são automaticamente licenciadas para a utilização do domínio público aeroportuário no aeródromo em causa, para o respectivo exercício, até ao termo legal da autorização existente ou pelo prazo de 5 (cinco) anos, caso a autorização existente não tenha termo ou tenha duração superior.

2. As entidades que à data da entrada em vigor do presente diploma forem detentoras de um contrato de concessão assinada com o Estado de Cabo Verde, mantém-se em operação até à data de validade do referido contrato, devendo para tal cumprir com os requisitos de licenciamento nos termos do capítulo II.

3. As entidades referidas no número 2 do presente artigo, que operam em regime de exclusividade numa determinada categoria de assistência em escala, e queiram concorrer a outros serviços de assistência em escala a terceiros, nos termos do presente diploma, devem abdicar do referido regime de exclusividade.

4. As entidades licenciadas devem requerer o título de licença no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

5. No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, as entidades referidas nos números 1 e 2 devem obter licença para o exercício da respectiva actividade, nos termos do capítulo II, sob pena de caducidade das respectivas autorizações ou licenças inerentes, a partir dessa data.

6. O disposto nos números 1, 2, 3 e 4 do presente artigo não dispensa o pagamento das taxas que forem devidas pelos licenciamentos da actividade e da utilização de domínio público.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 11 de Setembro de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

Lista das categorias e modalidades de serviços de assistência em escala, a que se refere a alínea e) do artigo 2.º

1 - A assistência administrativa em terra e a supervisão incluem:

1.1 - Os serviços de representação e de ligação com as autoridades locais ou qualquer outra entidade, as despesas efectuadas por conta do utilizador e o fornecimento de instalações aos seus representantes;

1.2 - O controlo do carregamento, das mensagens e das telecomunicações;

1.3 - O tratamento, o armazenamento, a movimentação de cargas e a administração das unidades de carregamento;

1.4 - Qualquer outro serviço de supervisão antes, durante ou após o voo ou qualquer outro serviço administrativo solicitado pelo utilizador.

2 - **A assistência a passageiros inclui** qualquer tipo de assistência aos passageiros à partida, à chegada, em trânsito ou em correspondência, nomeadamente o controlo dos bilhetes dos documentos de viagem, o registo de bagagens e o seu transporte até aos sistemas de triagem.

3 - **A assistência a bagagem inclui** o seu tratamento na sala de triagem, a triagem, a preparação com vista à partida, o carregamento e descarregamento nos sistemas de transporte do avião para a sala de triagem e vice-versa, bem como o transporte de bagagens da sala de triagem até à sala de distribuição.

4 - A assistência a carga e correio inclui:

4.1 - No que se refere à carga para exportação ou em trânsito, o seu tratamento físico e o tratamento dos respectivos documentos, as formalidades aduaneiras e qualquer medida cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias;

4.2 - No que se refere ao correio, tanto à chegada como à partida, o seu tratamento físico e o tratamento dos respectivos documentos e qualquer medida cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias.

5 - A assistência de operações na placa, desde que esses serviços não sejam assegurados pelo serviço de circulação aérea, inclui:

5.1 - A orientação do avião à chegada e à partida;

5.2 - A assistência ao estacionamento do avião e o fornecimento dos meios adequados;

5.3 - A organização das comunicações entre os serviços em terra e o avião;

5.4 - O carregamento e descarregamento do avião, incluindo o fornecimento e o funcionamento dos meios necessários, bem como o transporte da tripulação e dos passageiros entre o avião e a aerogare e o transporte das bagagens entre o avião e a aerogare;

5.5 - A assistência à descolagem do avião e o fornecimento dos meios adequados;

5.6 - A deslocação do avião, tanto à partida como à chegada, o fornecimento e o funcionamento dos meios adequados;

5.7 - O transporte, o carregamento no avião e o descarregamento do avião de alimentos e bebidas.

6 - A assistência de limpeza e serviço do avião inclui:

6.1 - A limpeza exterior e interior do avião, o serviço de lavabos e o serviço de água;

6.2 - A climatização e o aquecimento da cabina, e outros serviços associados;

6.3 - O acondicionamento da cabina com equipamentos de cabina e o armazenamento dos mesmos.

7 - A assistência de combustível e óleo inclui:

7.1 - A organização e execução do abastecimento e da retoma de combustível, incluindo o seu armazenamento, o controlo da qualidade e da quantidade dos fornecimentos;

7.2 - O abastecimento de óleo e de outros ingredientes líquidos.

8 - A assistência de manutenção em linha inclui:

8.1 - As operações regulares efectuadas antes do voo;

8.2 - As operações específicas exigidas pelo utilizador;

8.3 - O fornecimento e a gestão do material necessário à manutenção, bem como o fornecimento das peças sobressalentes;

8.4 - O pedido ou a reserva de um local de estacionamento e ou de um hangar para efectuar a manutenção.

9 - A assistência de operações aéreas e gestão das tripulações inclui:

9.1 - A preparação do voo no aeródromo de partida ou em qualquer outro local;

9.2 - A assistência em voo, incluindo, se necessário, a alteração de rota em voo;

9.3 - Os serviços pós-voo;

9.4 - A gestão das tripulações.

10 - A assistência de transporte em terra inclui:

10.1 - A organização e execução do transporte dos passageiros, da tripulação, das bagagens, da carga e do correio entre diferentes aerogares do mesmo aeródromo, excluindo, porém, qualquer transporte entre a aeronave e qualquer outro local situado no perímetro do mesmo aeródromo;

10.2 - Todos os transportes especiais solicitados pelo utilizador.

11 - A assistência de restauração (catering) inclui:

11.1 - A ligação com os fornecedores e a gestão administrativa;

11.2 - O armazenamento de alimentos, bebidas e acessórios necessários à sua preparação;

11.3 - A limpeza dos acessórios;

11.4 - A preparação e entrega do material e dos géneros alimentícios.

ANEXO II

Declaração, a que se refere a alínea *g*) do número 1 do artigo 7.º, bem como a alínea *d*) do número 2 do artigo 7.º.

Eu, abaixo assinado, agindo em nome de [entidade requerente de licença], nos termos de [documento habilitante], declaro, sob compromisso de honra, respeitar e fazer respeitar, pelos empregados e agentes da entidade que represento, os requisitos de licenciamento para o exercício de actividades de assistência em escala e, nomeadamente, os que consistem em: Cobertura de seguros adequados à actividade em matéria de responsabilidade civil; Cum-

primento da legislação e regulamentos aplicáveis sobre segurança aeronáutica; Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis em matéria de protecção ambiental; Cumprimento da legislação e regulamentos do trabalho aplicáveis, nomeadamente a relativa a saúde, higiene, segurança no local de trabalho e certificação de aptidão profissional; Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis em matéria de facilitação e segurança; Cumprimento das normas e procedimentos vigentes nos aeródromos em que a actividade seja exercida, relativa ao bom funcionamento do mesmo, incluindo as respectivas à segurança das instalações, dos equipamentos, das aeronaves ou das pessoas; Garantia da permanência dos serviços de assistência autorizados; Respeito das regras contabilísticas legalmente estabelecidas; Fornecimento de informação comprovativa dos requisitos de aptidão técnica e capacidade financeira e de idoneidade que sejam aplicáveis ao serviço cujo licenciamento é requerido.

..., em ... de ... de ...

Assinatura(s) dos representantes da entidade requerente.

ANEXO III

As formações básicas relativas à prestação de serviços de assistência em escala a que se refere o artigo 30.º devem abarcar os seguintes aspectos, dependendo da categoria de assistência em escala:

1. A **segurança**, em particular, o controlo da segurança, a segurança das operações e a segurança contra actos de interferência ilícita;

2. As **mercadorias perigosas**;

3. A **protecção da zona de operação**, em particular os princípios de protecção, as normas em matéria de protecção, riscos, factores humanos, marcações e sinalizações das zonas de operação, situações de emergência, prevenção de dados causados por objectos estranhos, *F.O.D.*”; protecção pessoal, acidentes, incidentes e supervisão da zona de operações;

4. A **formação dos condutores da zona de operação**, em particular, responsabilidades e procedimentos gerais (procedimentos para os de visibilidade reduzida), equipamento do veículo, normas do aeródromo e configuração das zonas de tráfego e manobras;

5. **Operação e gestão dos equipamentos de apoio em terra** (“*ground support equipment*”), em particular, a manutenção e as operações desses equipamentos;

6. “**Load Control**” e todos os aspectos relacionados a carga e descarga de aviões;

7. Formação prática de **assistência aos passageiros**, com especial incidência nos passageiros com necessidades especiais, principalmente aqueles que apresentem mobilidade reduzida ou deficiência, incluindo a operação de embarque e a informação e assistência aos passageiros;

8. Formação funcional para **assistência a bagagem**, incluindo serviços de “*lost and found*”;

9. Formação em matéria de **assistência e carregamento de aeronave**;

10. **Operação de movimentação em terra das aeronaves**, em particular, funcionamento dos equipamentos, procedimentos de conexão e desconexão dos equipamentos de apoio à deslocação da aeronave, sinalização manual de movimentação em terra da aeronave, operações orientação e assistência à movimentação em terra da aeronave;

11. **Assistência a carga e correio**, em particular, proibições e restrições aplicáveis ao comércio de mercadorias

12. **Meio ambiente**, em particular, controle e gestão de derrames e eliminação de resíduos;

13. **Medidas de emergência, gestão de contingências e sistemas de notificação**;

14. **Controle de qualidade.**

ANEXO IV

A Lista das normas mínimas de qualidade estabelecidas pela entidade gestora ou por outra autoridade referida no artigo 33.º incluem:

1. Normas mínimas de qualidade relativas ao desempenho operacional:

(b) *Assistência a passageiros:*

- i. Tempo máximo de espera para efectuar o registo das bagagens (*check-in*);
- ii. Tempo máximo de transferência de passageiros para os voos de ligação;

(c) *Assistência a bagagens:*

- i. Tempo máximo de entrega da primeira bagagem;
- ii. Tempo máximo de entrega da última bagagem;
- iii. Tempo máximo de entrega da bagagem durante a transferência para os voos de ligação;
- iv. Assistência segura e responsável às bagagens e equipamentos;

(d) *Assistência a carga e correio:*

- i. Tempo máximo de entrega da carga e/ou correio;
- ii. Tempo máximo de entrega da carga e/ou correio durante a transferência para um voo de ligação;

(e) *Assistência a operações em pista:*

- i. Tempo máximo de embarque/desembarque de passageiros;

(f) *Pistas limpas de corpos estranhos e detritos* (“*Foreign Objects and Debris*” - *FOD*).

2. Normas mínimas de qualidade no âmbito da formação:

Participação regular nas formações organizadas pelo aeroporto relativas a operações na área reservada do aeroporto, à protecção e à segurança, à gestão de crises e à protecção do ambiente.

3. Normas mínimas de qualidade relativas à formação e assistência prestadas aos passageiros:

- (a) Informação em tempo real relativa ao tempo de entrega da bagagem;
- (b) Informação em tempo real relativa aos atrasos ou cancelamentos de voos;
- (c) Número mínimo de pessoal apto a fornecer informações junto à porta de embarque;
- (d) Número mínimo de pessoal que possa receber queixas/informações sobre a bagagem perdida.

4. Normas mínimas de qualidade para equipamento:

Número e acessibilidade de veículos destinados à assistência a passageiros/bagagens/aeronaves.

5. Normas mínimas de qualidade relativas ao Processo Decisório Cooperativo (CDM):

Participação no sistema CDM do aeroporto.

6. Normas mínimas de qualidade relativas à segurança:

- (a) Existência de um sistema de gestão da segurança (SGS) e a obrigação de coordenar o mesmo com o sistema de segurança utilizado pelo aeroporto;
- (b) Comunicação de acidentes e incidentes;
- (c) Existência de um sistema de gestão da segurança em conformidade com o disposto na regulação nacional e internacional (OACI), relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil, e a obrigação de coordenar o mesmo com o sistema de protecção utilizado pelo aeroporto.

7. Normas mínimas de qualidade relativas ao plano de contingência:

Existência de um plano de contingência (incluindo as medidas a tomar em caso de nevão) e a obrigação de coordenar o mesmo com o plano utilizado pelo aeroporto.

8. Ambiente:

- (a) Comunicação dos incidentes que afectem o ambiente (derrames, fugas, etc.);
- (b) Emissões dos veículos e equipamentos utilizados nas operações em pista.

Decreto n.º 6/2014

de 17 de Setembro

Mediante o Decreto n.º 13/2012, de 28 de Dezembro, foi aprovado o Acordo de Financiamento celebrado entre o Governo de Cabo Verde, o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e o Fundo Fiduciário do Mecanismo de Co-financiamento Espanhol para a Segurança Alimentar (Fundo Fiduciário), no valor de DES 4.210.000,00 (quatro milhões duzentos e dez mil Direitos Especiais de Saque), o que equivale a, aproximadamente, ECV 544.061.104,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, sessenta e um mil, cento e quatro escudos cabo-verdianos), do FIDA, e € 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil euros), quantia que corresponde, em moeda nacional, aproximadamente a ECV 782.881.500,00 (setecentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil e quinhentos escudos cabo-verdianos), no âmbito do Programa para a Promoção das Oportunidades Socioeconómicas Rurais (POSER).

No quadro do referido Acordo de Financiamento, as partes ajustaram determinadas alterações contratuais, nomeadamente no que concerne ao empréstimo adicional aprovado pelo Conselho de Administração do FIDA a 3 de Abril de 2013, no valor de DES 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil Direitos de Especiais de Saque), equivalente a cerca de ECV 394.153.531,00 (trezentos e noventa e quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um escudos cabo-verdianos).

Tendo em conta a necessidade de dar prosseguimento à execução do Programa para a Promoção das Oportunidades Socioeconómicas Rurais (POSER);

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2014; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Emenda ao Acordo de Financiamento celebrado entre o Governo de Cabo Verde, o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e o Fundo Fiduciário do Mecanismo de Co-financiamento Espanhol para a Segurança Alimentar (Fundo Fiduciário), em Roma, aos 27 de Maio de 2013, cujos textos, do original em língua francesa, bem como a respectiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Valor

O valor global do financiamento é de:

- a) DES 4.210.000,00 (quatro milhões duzentos e dez mil Direitos Especiais de Saque), o que equivale

a, aproximadamente, ECV 544.061.104,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, sessenta e um mil, cento e quatro escudos cabo-verdianos), do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA);

b) DES 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil Direitos de Especiais de Saque), equivalente a cerca de ECV 394.153.531,00 (trezentos e noventa e quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um escudos cabo-verdianos), como empréstimo adicional do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA); e

c) € 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil euros), quantia que corresponde, em moeda nacional, aproximadamente a ECV 782.881.500,00 (setecentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil e quinhentos escudos cabo-verdianos), do Fundo Fiduciário do Mecanismo de Co-financiamento Espanhol para a Segurança Alimentar (Fundo Fiduciário).

Artigo 3.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso do empréstimo em estreita observância dos requisitos e condições previstas no Acordo de Financiamento celebrado entre as partes, e na respectiva Emenda ora aprovada, no âmbito Programa para a Promoção das Oportunidades Socioeconómicas Rurais (POSER).

Artigo 4.º

Podere

São conferidos ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e o Fundo Fiduciário do Mecanismo de Co-financiamento Espanhol para a Segurança Alimentar (Fundo Fiduciário).

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A Emenda ao Acordo de Financiamento a que se refere o artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

ANEXOS

Rome, le 27 Mai 2013

Madame le Ministre,

Objet: RÉPUBLIQUE DU CAP-VERT:

Prêt No. L-I-876-CV/Prêt supplémentaire No. L-I-876A-CV/Prêt du Fonds

fiduciaire No. L-E-13-CV

Programme de promotion des opportunités socio-économiques rurales (POSER)

Amendement à l'Accord de financement

1. Je fais référence à l'Accord de financement, en date du 29 octobre 2012 (ci-après "l'Accord de financement") signé entre la République du Cap-Vert (ci-après "l'Emprunteur") et le Fonds international de développement agricole (ci-après "le Fonds") et le Fonds fiduciaire du mécanisme de cofinancement espagnol pour la sécurité alimentaire ("le Fonds fiduciaire") pour le Programme de promotion des opportunités socio-économiques rurales (POSER) (ci-après "le Programme").

2. Je me permets de vous rappeler que le Conseil d'administration du Fonds, par le biais de la procédure de défaut d'opposition, a approuvé en date du 3 avril 2013 un prêt supplémentaire d'un montant en principal de trois millions cinquante mille droits de tirage spéciaux (3 050 000 DTS) en faveur du Programme (ci-après "le Prêt supplémentaire No. L-I-876A-CV"). Certaines dispositions de l'Accord de financement doivent donc être amendées.

3. Le Fonds propose, en conséquence, d'apporter les amendements suivants à l'Accord de financement:

a) La référence de l'Accord de financement se lira désormais comme suit:

"Prêt No. L-I-876-CV, Prêt supplémentaire No. L-I-876A-CV, Prêt du Fonds fiduciaire No. L-E-13-CV".

b) Il est ajouté un deuxième paragraphe au Préambule qui se lira comme suit:

"ATTENDU QUE le Fonds a, en outre, accepté d'accorder un prêt supplémentaire à l'Emprunteur pour contribuer au financement du Programme, conformément aux modalités et conditions établies dans le présent Accord;"

c) Le paragraphe 3 de la Section A se lira désormais comme suit:

"3. Le Fonds accorde à l'Emprunteur un prêt et un prêt supplémentaire, et le Fonds fiduciaire un prêt du Fonds fiduciaire (l'ensemble constituant "le financement"), que l'Emprunteur utilise aux fins de l'exécution du Programme, conformément aux modalités et conditions énoncées dans le présent Accord."

d) La Section B se lira désormais comme suit:

“1. a) Le montant du prêt du Fonds est de quatre millions deux cent dix mille droits de tirage spéciaux (4 210 000 DTS).

b) Le montant du prêt supplémentaire du Fonds est de trois millions cinquante mille droits de tirage spéciaux (3 050 000 DTS).

c) Le montant du prêt du Fonds fiduciaire est de sept millions et cent mille euros (7 100 000 EUR).

2. Le prêt du Fonds est accordé à des conditions particulièrement favorables, soit une commission de service de 0,75% l’an.

3. Le prêt supplémentaire du Fonds est accordé à des conditions particulièrement favorables, soit une commission de service de 0,75% l’an.

4. Le prêt du Fonds fiduciaire est accordé à des conditions particulièrement favorables, soit une commission de service de 0,75% l’an.

5. a) La monnaie de paiement au titre du service du prêt du Fonds est le dollar des États-Unis (USD).

b) La monnaie de paiement au titre du service du prêt supplémentaire du Fonds est le dollar des États-Unis (USD).

c) La monnaie de paiement au titre du service du prêt du Fonds fiduciaire est l’Euro.

6. L’exercice financier débute le 1er janvier et prend fin le 31 décembre.

7. Le remboursement du principal et le paiement de la commission de service du prêt du Fonds sont exigibles le 15 mai et le 15 novembre.

8. Le remboursement du principal et le paiement de la commission de service du prêt supplémentaire du Fonds sont exigibles le 15 mai et le 15 novembre.

9. Le remboursement du principal et le paiement de la commission de service du prêt du Fonds fiduciaire sont exigibles le 15 mai et le 15 novembre.

10. Dès l’entrée en vigueur de l’accord de financement l’Emprunteur ouvrira au nom du Programme un Compte désigné en USD auprès de la banque centrale acceptable pour le FIDA.

11. L’Emprunteur ouvrira en outre un Compte d’opération en Escudos du Cap-Vert (ECV) pour la réalisation des activités du Programme.

12. L’Emprunteur fournit des fonds de contrepartie aux fins du Programme pour un montant d’environ 4 millions de USD, représentant l’ensemble des droits, impôts et

taxes sur les biens et services grevant le Programme, qui seront pris en charge par l’Emprunteur au moyen, notamment, d’exonérations des droits de douane et taxes.”

e) Annexe 2:

L’Annexe 2 est remplacée par celle se trouvant en annexe à la présente.

4. Les autres termes et conditions de l’Accord de financement demeurent inchangés et en vigueur. Le présent amendement à l’Accord de financement entrera en vigueur à la date de la présente dès réception par le Fonds des copies dûment contresignées, à moins qu’il ne soit soumis à un acte de ratification, auquel cas il entrera en vigueur à la date de réception par le Fonds de l’instrument de ratification.

5. Je vous saurais gré de bien vouloir signifier votre accord en contresignant les six exemplaires de la présente lettre en votre qualité de représentant autorisé de l’Emprunteur, et de renvoyer trois copies dûment contresignées au Fonds.

Veillez agréer, Madame le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Ides de Willebois

Directeur

Division Afrique de l’Ouest et du Centre

Département gestion des programmes

CONFIRMÉ:

RÉPUBLIQUE DU CAP-VERT

Représentant autorisé

Signé à Praia, République du Cap-Vert, le _____.

(date)

ANNEXE

Annexe 2

Tableau d’affectation des fonds

1. *Affectation des fonds du prêt du Fonds, du prêt supplémentaire du Fonds et du prêt du Fonds fiduciaire.* Le tableau ci-dessous indique les catégories de dépenses admissibles à un financement sur les fonds du prêt du Fonds, du prêt supplémentaire du Fonds et du prêt du Fonds fiduciaire ainsi que le montant du prêt du Fonds, du prêt supplémentaire du Fonds et du prêt du Fonds fiduciaire affecté à chaque catégorie et la répartition en pourcentage des dépenses à financer pour chacun des postes des différentes catégories:

NOUVEAU TABLEAU QUI DOIT ÊTRE TRANSMIS PAR CFS

Catégorie	Montant Alloué au titre du prêt du Fonds (exprimé en DTS)	Montant alloué au titre du prêt supplémentaire du Fonds (exprimé en DTS)	Montant alloué au titre du prêt du Fond Fiduciaire / exprimé en EURO)	Pourcentage des dépenses éligibles financées
I. Fonds PLPR	1 570 000	1 140 000	3 070 000	100% HT
II. Prestation de service	1 165 000	840 000	1 869 000	100% HT
III. Personnel	625 000	450 000	322 000	100% HT
IV. Fonctionnement	430 000	310 000	1 129 000	100% HT
Non Alloué	420 000	310 000	710 000	
TOTAL	4 210 000	3 050 000	7 100 000	

2. *Coûts de démarrage.* Les retraits effectués afin de couvrir les coûts de démarrage encourus avant la satisfaction des conditions générales préalables aux retraits mais après l'entrée en vigueur du présent Accord ne doivent pas dépasser un montant total équivalent à 200 000 USD.

Anexo 1

Roma, aos 27 de Maio de 2013

Exma. Senhora Ministra,

Assunto: REPÚBLICA DE CABO VERDE:

Empréstimo N.º. L-I-876-CV/Empréstimo adicional N.º. L-I-876A- CV/Empréstimo do Fundo Fiduciário N.º. L-E-13-CV

Programa para a promoção das oportunidades socioeconómicas rurais (“POSER”)

Adenda ao Acordo de financiamento

1. Refiro-me ao Acordo de financiamento, à data de 29 de Outubro de 2012 (adiante designado “Acordo de financiamento”) assinado entre a Republica de CABO VERDE (adiante designado “Mutuário”), o Fundo internacional de desenvolvimento agrícola (adiante designado “Fundo”) e o Fundo Fiduciário do mecanismo de cofinanciamento espanhol para a segurança alimentar (“Fundo fiduciário”) ao programa para a promoção das oportunidades socioeconómicas rurais (POSER) (adiante designado “Programa”).

2. Permita-me lembrar que o Conselho de Administração do Fundo, considerando a ausência de oposição, aprovou no dia 3 de Abril de 2013 um empréstimo adicional de um montante em capital de três milhões e cinquenta mil direitos de saque especiais (3 050 000 DSE) a favor do programa (adiante designado “Empréstimo adicional N.º. L-I-876A-CV”). Para o efeito, algumas disposições do Acordo de financiamento deverão sofrer alterações.

3. Por conseguinte, o Fundo propõe introduzir ao Acordo de financiamento as seguintes alterações:

a) A referência ao Acordo de financiamento, passará a ter a seguinte redação:

“Empréstimo N.º. L-I-876-CV, Empréstimo adicional N.º. L-I-876A-CV, Empréstimo do Fundo fiduciário N.º. L-E-13-CV”

b) Ao preambulo, é acrescentado um segundo paragrafo com a seguinte redação:

“CONSIDERANDO QUE o Fundo aceitou ainda conceder um empréstimo adicional ao Mutuário de forma a contribuir para o financiamento do Programa, em conformidade com as modalidades e condições estabelecidas no presente Acordo;”

Sua Excelência

A Ministra das Finanças e Planeamento da Republica de Cabo Verde

Praia

c) O parágrafo 3 da secção A passará a ter a seguinte redação:

“3. O Fundo concede ao Mutuário um empréstimo e um empréstimo adicional, e o Fundo fiduciário um empréstimo do Fundo fiduciário (o conjunto constituindo “o financiamento”), que o Mutuário utiliza para efeito de execução do Programa, em conformidade com as modalidades e condições previstas no presente Acordo”

d) A secção B passará a ter a seguinte redação:

“1. a) O montante do empréstimo do Fundo é de quatro milhões e duzentos e dez mil direitos de saque especiais (4 210 000 DSE).

b) O montante do empréstimo adicional do Fundo é de três milhões e cinquenta mil direitos de saque especiais (3 050 000 DSE).

c) O montante do empréstimo do Fundo fiduciário é de sete milhões e cem mil euros (7 100 000 EUR)

2. O empréstimo do Fundo é concedido em condições particularmente favoráveis, ou seja uma taxa de juro anual de 0,75.

3. O empréstimo adicional do Fundo é concedido em condições particularmente favoráveis, ou seja uma taxa de juro anual de 0,75.

4. O empréstimo do Fundo fiduciário é concedido em condições particularmente favoráveis, ou seja uma taxa de juro anual de 0,75.

5. a) A moeda de pagamento no âmbito do serviço do empréstimo do Fundo é o dólar americano (USD).

b) A moeda de pagamento no âmbito do serviço do empréstimo adicional do fundo é o dólar americano (USD).

c) A moeda de pagamento no âmbito do serviço do empréstimo do Fundo fiduciário é o Euro.

6. O exercício financeiro inicia-se a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.

7. O reembolso do capital e o pagamento da taxa de juro do empréstimo do Fundo são exigíveis a 15 de maio e a 15 de novembro.

8. O reembolso do capital e o pagamento da taxa de juro do empréstimo do Fundo adicional são exigíveis a 15 de maio e a 15 de novembro.

9. O reembolso do capital e o pagamento da taxa de juro do empréstimo do Fundo fiduciário são exigíveis a 15 de maio e a 15 de novembro.

10. À entrada em vigor do Acordo de financiamento, o Mutuário abrirá, em nome do Programa, uma conta em dólar americano (USD) junto ao banco central aceite pelo FIDA.

11. O Mutuário abrirá também uma conta à ordem, em Escudos cabo-verdianos (ECV), para a realização das atividades do Programa.

12. O Mutuário garante fundos de contrapartida para efeito de realização do Programa, num montante de cerca de 4 milhões de USD, representando o conjunto dos direitos, impostos e taxas sobre os bens e serviços suportados pelo Programa, que serão assumidos pelo Mutuário através, nomeadamente, de isenção dos direitos aduaneiros e das taxas.”

e) Anexo 2:

O Anexo 2 é substituído por um outro que faz parte integrante da presente Adenda.

4. Os restantes termos e condições do Acordo de financiamento mantêm-se inalterados e em vigor. A presente adenda ao Acordo de financiamento entrará em vigor

à data da receção, pelo Fundo, das cópias devidamente assinadas. E caso seja necessário submetê-la a ratificação, ela entrará em vigor à data da receção pelo Fundo do instrumento de ratificação.

5. Muito agradecia Vossa Excelência se dignasse confirmar o vosso acordo e, na qualidade de representante autorizado pelo Mutuário, assinar os seis exemplares da presente adenda, dos quais três cópias serão devolvidas ao Fundo.

Queira aceitar, Excelentíssima Senhora Ministra, a expressão da minha mais elevada consideração.

Ides de Willebois

Director

Divisão Africa Ocidental e Central

Departamento gestão dos programas

CONFIRMADO:

REPÚBLICA DE CABOVERDE

Representante autorizado

Assinado na Praia, Republica de Cabo Verde, ao(s) _____.

(data)

Anexo 2

Quadro de atribuição dos fundos

1. *Atribuição dos fundos do empréstimo do Fundo, do empréstimo adicional do Fundo e do empréstimo do Fundo fiduciário.*

O quadro abaixo indica as categorias das despesas elegíveis no quadro de financiamento pelos fundos do empréstimo do Fundo, do empréstimo adicional do Fundo e do empréstimo do Fundo fiduciário, bem como o montante do empréstimo do Fundo, do empréstimo adicional do Fundo e do empréstimo do Fundo fiduciário disponibilizado a cada categoria e a distribuição em percentagem das despesas a financiar por cada uma das áreas das diferentes categorias:

NOVO QUADRO A SER TRANSMITIDO POR CFS

Categoria	Montante atribuído a título de empréstimo do Fundo (em DSE)	Montante atribuído a título de empréstimo adicional do Fundo (em DSE)	Montante atribuído a título de empréstimo do Fundo fiduciário (em EURO)	Percentagem das despesas elegíveis financiadas
I. Fundo PLPR	1 570 000	1 140 000	3 070 000	100% HT
II. Prestação de serviço	1 165 000	840 000	1 869 000	100% HT
III. Pessoal	625 000	450 000	322 000	100% HT
IV. Funcionamento	430 000	310 000	1 129 000	100% HT
Não Afetado	420 000	310 000	710 000	
Total	4 210 000	3 050 000	7 100 000	

2. Despesas de arranque.

Apos a entrada em vigor do presente Acordo, os levantamentos efetuados para cobrir as despesas decorrentes do arranque, antes do estabelecimento das respetivas condições gerais prévias, não devem ultrapassar um montante total equivalente a 200 000 USD.

**CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Gabinete do Ministro da Reforma do Estado,
Gabinete do Ministro da Presidência
do Conselho dos Ministros, Gabinete
da Ministra das Finanças e do Planeamento
e Gabinete do Ministro da Justiça

Portaria n.º 48/2014

de 17 de Setembro

O Programa do Governo considera a Administração Pública um sector estratégico para o desenvolvimento de Cabo Verde. Assim, preconiza, no âmbito das reformas, acções de modernização e simplificação, a fim de responder às expectativas dos Cidadãos e das Empresas.

Neste sentido, com vista a melhorar o ambiente de negócios e impulsionar o desenvolvimento económico, a Casa do Cidadão colocou à disposição dos Cidadãos e das Empresas, um conjunto de serviços, nomeadamente, a constituição de Sociedades Comerciais por quotas e anónimas, nas modalidades de constituição presencial da “empresa no dia” e “on-line” de Sociedades Comerciais, a alteração e encerramento de Sociedades Comerciais, através de um regime simplificado.

Pelos serviços de alteração e encerramento de Sociedades Comerciais na modalidade de procedimento simplificado, prestados pela Casa do Cidadão, é devido um pacote único, que inclui o custo integral do procedimento, sendo que as receitas resultantes daquele serviço serão rateadas entre as entidades a que se refere o anexo I deste diploma.

De realçar que foram ouvidas as entidade intervenientes.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 12/2014, de 25 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e da alínea b) do n.º 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República, manda o Governo, pelo Ministro da Reforma do Estado, pela Ministra das Finanças e Planeamento, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece o regime de rateio da taxa única devida pela alteração ou encerramento das Sociedades Comerciais no âmbito de procedimento simplificado.

Artigo 2º

Rateio da taxa única

1. As receitas provenientes da alteração ou encerramento de sociedades comerciais, no âmbito do artigo anterior, são rateadas entre a Casa do Cidadão (CC), a Direcção-Geral dos Registos do Notariado e Identificação (DGRNI), a Direcção das Contribuições e Impostos (DCI) e a Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV).

2. O montante destinado a cada entidade referido no número anterior é o previsto no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo periodicamente actualizadas.

3. Até o dia 15 de cada mês, a CC transfere as receitas arrecadadas referentes ao mês antecedente para a conta bancária indicada por cada entidade referida no número 1.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e do Planeamento, da Justiça e da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, aos 8 de Setembro de 2014. – Os Ministros, *José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - José Carlos Correia - Jorge Tolentino*

ANEXO I

SERVIÇOS	Preço do pacote único	Balcão CASA DO CIDADÃO	DGRNI	DCI	INCV
ALTERAÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS (EMPRESA NO DIA)	10.000\$00	3.000\$00	3.000\$00	—	4.000\$00
ENCERAMENTO DE SOCIEDADES COMERCIAIS (EMPRESA NO DIA)	10.000\$00	4.000\$00	3.000\$00	3.000\$00	—

Os Ministros, *José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - José Carlos Correia - Jorge Tolentino*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.